

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre o Seguro Educacional.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Seguro Educacional.

Do Objeto

Art. 2º O Seguro Educacional visa auxiliar o custeio das despesas com educação de seu beneficiário, à luz da ocorrência dos riscos segurados.

§ 1º É vedada à utilização da terminologia “Garantia de Custo Educacional” na designação do seguro referido no **caput**, devendo suas condições gerais explicitar, de forma clara, as restrições de cobertura decorrentes da possibilidade de diferenciação nos critérios de atualização das mensalidades escolares e dos valores indenizáveis.

§ 2º Não se incluem na modalidade educacional os seguros de acidentes pessoais que visem, exclusivamente, à cobertura de acidentes dos educandos durante a permanência no estabelecimento de ensino ou em seu trajeto, seguros estes que permanecem regidos pelas normas de acidentes pessoais.

Das Garantias

Art. 3º O Seguro Educacional deve conter condições gerais especialmente elaboradas para o produto, atendendo às normas vigentes para os Seguro de Vida ou Acidentes Pessoais.

Do Beneficiário

Art. 4º O beneficiário desta modalidade de seguro será sempre o educando, ainda que representado ou assistido, na forma da lei.

Dos Riscos Seguráveis

Art. 5º Os riscos seguráveis podem ser:

I - do responsável legal pelo pagamento das mensalidades, quando este não for o educando:

- a) morte por qualquer causa;
- b) invalidez permanente ou temporária, total ou parcial;
- c) perda de renda.

II- perda de renda do educando, quando for responsável pelo pagamento das mensalidades escolares.

§ 1º O pagamento do capital segurado relativo à cobertura para perda de renda fica limitado ao período estabelecido em contrato, havendo reintegração anual da cobertura após o retorno às atividades laborativas, por determinado período.

§ 2º Facultativamente, pode-se incluir como risco segurável a invalidez permanente total ou parcial do educando, em função das limitações profissionais futuras decorrentes de sua situação de invalidez.

Do Capital Segurado

Art. 6º O capital segurado deve ser estabelecido para auxiliar o pagamento das mensalidades e, opcional ou adicionalmente, definido para outras despesas escolares, facultando-se, ainda, o estabelecimento de um valor a ser pago ao final do 2º ou do 3º grau, como apoio e incentivo a iniciação profissional..

Do Pagamento da Indenização

Art. 7º O prazo para o pagamento da indenização deverá ser fixado no contrato, não podendo exceder a um ano.

§ 1º É vedada a indenização sob a forma de pagamento único, excetuando-se os seguintes casos:

I – quando o capital segurado se restrinja ao último ano letivo do período contratado;

II – quando o pagamento da indenização ou do capital segurado se refira:

- a) à invalidez do educando;
- b) a um valor fixado em contrato, ao final do período de

formação;

c) às despesas escolares do ano de referência.

§ 2º Faculta-se a previsão contratual de suspensão do pagamento da indenização decorrente de descontinuidade dos estudos, sem perda de direito dos valores indenizáveis e de sua respectiva atualização monetária, uma vez caracterizado o evento coberto.

Art. 8º O pagamento periódico da indenização relativa exclusivamente às mensalidades escolares pode ser realizado diretamente ao estabelecimento de ensino, desde que haja prévia anuênciia, do responsável legal pelo educando, ou deste último, quando maior, a ser firmada periodicamente.

Parágrafo único. A periodicidade do pagamento da indenização e da anuênciia a que se refere o **caput** deve ser, no máximo semestral.

Das disposições Finais

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A proposta que ora submetemos a esta Casa foi elaborada a partir do artigo “Seguro Educacional e as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, de autoria de Frank Larrúbia Shih, Procurador Federal (SUSEP), publicada na Revista de Informação legislativa nº. 151, jul/set 2001, págs 171 a 176.

No referido documento, seu autor argumenta importância dessa modalidade de seguro para a educação advertindo, porém, para a inadequada disciplina da matéria pela Circular nº.47, de 1998, da Superintendência de Seguros Privados especialmente no que diz respeito às normas que tratam do segurado.

Nos termos daquela norma infralegal, “o capital segurado para o auxílio do pagamento das mensalidades deve compreender pelo menos um ciclo escolar”, entendendo-se por ciclos escolares: o primeiro da 1^a a 4^a séries; o segundo, da a 5^a a 8^a; o terceiro, o segundo grau; e o quarto ciclo, o terceiro grau (graduação superior). O plano poderá prever, ainda, cobertura para para os períodos intermediários: pré-escolar, alfabetização, pré-vestibular ou eventuais repetências, e o pagamento de um valor fixado em contrato, ao final do terceiro ou quarto ciclos, como apoio e incentivo a iniciação profissional.

A norma é muito restritiva, considerando-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº.9.394, de 1996) “denota um expressivo avanço em direção à ampliação e modernização do ensino nacional”, contemplando uma série de cursos não alcançados pela Circular da SUSEP, inviabilizando, para muito deles, a utilização do seguro educacional.

É preciso corrigir essa distorção, de forma a ampliar a possibilidade de utilização do seguro educacional, como bem observa o autor do artigo citado:

“Por óbvio, não só o curso supletivo, mas todas as modalidades de ensino previstas e praticáveis pela iniciativa privada podem ser objeto do seguro educacional. Neste momento, entram no cenário a livre iniciativa e as regras de mercado para ditarem a conveniência ou não para se contratar o seguro educacional em favor desta ou daquela espécie de ensino, atendidas as características de cada uma. A toda evidência, cursos e exames de curta duração não deverão suscitar qualquer interesse das seguradoras e dos próprios educandos. Sensível perceber que será o interesse a pedra de toque que movimentará o seguro educacional ao rumo de cumprir a sua magna função de prevenção dos riscos contra a tão almejada expansão e modernização do ensino nacional, sem o que não se construirá uma nação digna do novo milênio.”

Com essa finalidade e considerando a importância da adoção de medidas que promovam a educação no País é que elaboramos a presente proposta, que consiste na reprodução da Circular nº.47, de 1998, da SUSEP, sem as mencionadas restrições relativas ao capital segurado.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de setembro de 2007

Deputado Carlos Bezerra